



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE LEI Nº 566/2021

AUTORIA: **EXECUTIVO MUNICIPAL**, capeado pela Mensagem nº 46 de 13 de outubro de 2021.

EMENTA: “**REAJUSTA** o valor do auxílio alimentação, instituído por meio da Lei nº 1.790, de 12 de novembro de 2013.”

PARECER AO PROJETO DE LEI

Versa o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 566/2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo por objeto o reajuste do valor do auxílio alimentação.

Conforme se extrai da referida mensagem registre-se que a proposta decorre da necessidade do Município de Manaus se adequar à Lei Federal nº 12.871/2013, Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 08 de julho de 2014, Portaria nº 300, de 5 de outubro de 2017 do Ministério da Saúde e ao Memorando nº 068/2019, que solicita reajuste do valor do auxílio alimentação pago aos bolsistas participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Previsão orçamentária inserta no anexo em apreço.





Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local.

É o relatório.

Passo a opinar.

Considerando que o presente projeto de lei que em sua essência, busca se adequar à Lei Federal nº 12.871/2013, contendo previsão orçamentária, acompanhada de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, a iniciativa é precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal, ex vi do § 6º do art. 147 da LOMAN, a saber:

“Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...) §6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, bem como de demonstrativo referente à aplicação dos recursos orçamentários na manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação infantil, no ensino rural e na educação especial.” (Grifou-se).

Por sua vez, a respeito da competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, a Constituição Federal dispõe no artigo 30, inciso I, o seguinte:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Por simetria, a LOMAN, também preceitua nesse contexto:

“Art. 8º. Compete ao Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Em se tratando da adequação do projeto às balizadas da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que a sua previsão orçamentária restou devidamente atendida.

Não obstante a regularidade do direito material, este projeto de lei ainda indica a suficiência orçamentária para o exercício de 2021, e a compatibilidade da despesa com o plano plurianual vigente.

Ante o exposto, s.m.j. diante do inegável benefício social que promove e estando a matéria com previsão orçamentária inserta no anexo do Projeto de Lei, este Vereador emite **PARECER FAVORÁVEL** ao referido PL, deve ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 18 de outubro de 2021.

Ver. Lissandro Breval - AVANTE
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

JANDER DE MELO LOBATO - VEREADOR - 558.876.002-68 EM 19/10/2021 12:12:20
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 19/10/2021 09:08:35
DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS - VEREADOR - 403.449.912-53 EM 19/10/2021 08:49:33
JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 19/10/2021 08:31:26
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 19/10/2021 08:29:06
FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 19/10/2021 08:28:00

